



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720126/2007-59
Recurso nº 169.572 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
Recorrida DRJ Salvador - BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

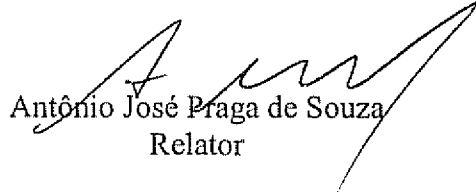
Ano-calendário: 2004

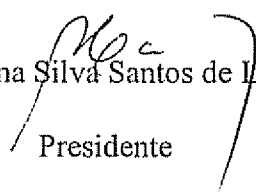
Ementa: O prazo para apresentação do recurso voluntário é de 30 dias contatos da ciência, na forma do art. 23 do Decreto 70.235/1972. Não há previsão legal para ciência aos procuradores dos estados e municípios.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da perempção, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva.


Antônio José Praga de Souza
Relator


Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Albertina Silva Santos de Lima, Roberto Armond, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.



Relatório

O Governo do Estado da Bahia, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância no processo em tela, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário de 2004, pelo FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESTADO DA BAHIA, no valor de R\$ 211.866,63 (fl. 9). A declaração foi entregue em 29/11/2005.

O Estado apresentou impugnação pleiteando o cancelamento da penalidade por ter apresentado as DCTF espontaneamente.

A DRJ manteve a exigência sobre o entendimento de que o art. 138 do CTN não se aplica a penalidades acessórias.

Cientificada em 04/1/2008, fl. 23, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/03/2008, fl. , fls. 24-33, por intermédio da Procuradoria do Estado, alegando em preliminar nulidade da intimação da decisão de 1ª Instância, que foi encaminhada em nome do órgão, quando deveria ter sido feito à Procuradoria Geral do Estado nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil; no mérito, repisa as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio José Praga de Souza - Relator

Conforme relatado, a Procuradoria do Estado da Bahia, apresentou recurso voluntário em 04/03/2008, sendo que a ciência via postal ocorreu em 04/1/2008, ou seja, após o prazo de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto No. 70.235/1972.

Em preliminar a recorrente alega nulidade da intimação/ciência, posto que foi enviada para o endereço do Governo da Bahia, quando o correto seria para o órgão constitucionalmente responsável pela defesa do Estado, ou seja, a Procuradoria Geral, conforme solicitado anteriormente.

Pois bem, verifica-se que a ciência do auto de infração foi encaminhada ao endereço do Governo do Estado, sendo que a impugnação foi apresentada no prazo legal pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 2 a 9).

O Decreto 70235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 23, caput e inciso II.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(..)



II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observo que a administração tributária cumpriu essa determinação legal, que é específica.

O próprio artigo 238 do CPC, citado pelo i. recorrente, tem em seu início a seguinte redação “Art. 238 – Não dispondo a lei de outro modo...”

Ora, o Decreto 70.235/1972 tem força de lei, tanto que suas alterações após a CF/1988 foram mediante atos legais (a exemplo do próprio art. 23 acima transcrito).

No que tange a Lei 9.784/1998, que de fato aplica-se ao processo administrativo em caráter geral, seu art. 69 estabelece:

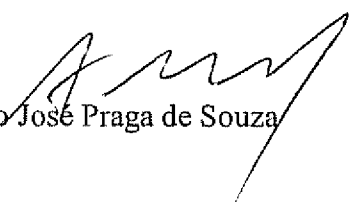
Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Por fim, frise-se que o recurso administrativa é uma faculdade do contribuinte, que não está obrigado a se representar por advogado. Não se trata de “juízo”, portanto, não se aplica aqui o art. 12 do CPC, tampouco ao art. 132 da CF/88.

No que tange ao art. 140 da Constituição do Estado da Bahia, cumpre ao administrador estadual aplicá-la e não a administração tributária federal.

Concluo, pois, que a intimação é válida e o recurso intempestivo.

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso.


Antonio José Praga de Souza